

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS PARA INTEGRAR O QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – PI

Pedido de Impugnação.

Tomada de Preços.

Processo 083/2021

Impugnante: OBJETIVA CONCURSOS LTDA..

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

A Impugnante alega que do edital não consta claramente a forma de realização do registro cadastral, que foi encaminhado em forma de esclarecimento para a Comissão Permanente de Licitações sobre como seria procedido o registro cadastral, uma vez que, no instrumento regrador do certame não vislumbrou-se a objetiva informação e que a resposta teria sido desconexa e que não se vislumbraria razoável que a Administração Pública determinar que a entrega de documentação pessoal seja procedida somente na sede da Administração, admitindo-se o cadastramento através da documentação enviada por e-mail, pelos Correios e/ou apresentação de registro cadastral em qualquer órgão público. Requer retificação do Edital, a fim de que sejam ampliadas as possibilidades de realização do certificado de registro cadastral.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de sua Pregoeira Oficial, deliberou o seguinte:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, conforme o § 2º do Art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

Nota-se que a Lei não exige o cadastramento prévio, mas, sim, o atendimento das condições para cadastramento no prazo legal, ou seja, a decisão final sobre o cadastro pode ser proferida posteriormente.

É o entendimento do professor Rafael Carvalho:

“Os interessados devem apresentar todos os documentos exigidos para o cadastro até o terceiro dia anterior da data do recebimento das propostas, **mas a decisão relativa ao cadastramento poderá ser proferida após esse prazo.** (...)” (OLIVEIRA REZENDE, Carvalho Rafael. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 8ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2019, p. 99)

Assim, não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que não se coloca em risco a participação de interessados não cadastrados, que poderiam ser alijados do certame em razão da morosidade administrativa na análise dos documentos.

Ainda, a Administração pode rever os seus próprios atos no exercício da autotutela, em observância aos princípios encartados no art. 37 da Constituição Federal, assim como nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do STF.

Com fulcro no item 14.3 do Edital, que menciona:

14.3. Esclarecimentos e informações adicionais sobre esta licitação poderão ser solicitados à Comissão de Licitação, no endereço mencionado neste Edital, ou através do e-mail: lagoadopiauiicpl@gmail.com

Decide esta Comissão reconsiderar o recebimento de documentação de CRC via e-mail, e fazê-lo, sem prejuízo da Impugnante ou qualquer outro interessado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, acolhe-se a impugnação apresentada.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, ainda que não violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo PROCEDENTE a

Impugnação, para ampliar a possibilidade de realização de certificado de registro cadastral, com envio da documentação através de e-mail.

Lagoa do Piauí, 11 de janeiro de 2022.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – PMLP/PI